

RESOLUÇÃO Nº 1408, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4824/2019;

considerando a decisão proferida na LXXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao médico-veterinário Alexandre Lima de Andrade – CRMV-SP nº 07092/VP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 06/08/2021, Seção 1, pág. 109

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 148, sexta-feira, 6 de agosto de 2021

necessidade significativa de recursos orçamentário-financeiros, de intensa colaboração interinstitucional e de gestão eficaz; (c) a pavimentação do chamado "trecho do meio" da rodovia BR-319 - AM/RD poderia levar a um expressivo aumento do desmatamento na área de influência da rodovia, que corta áreas das mais bem preservadas regiões da floresta amazônica;

Considerando que o conteúdo da representação dá respeito, fundamentalmente, ao teor do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário (TC 025.639/2014-5), Relatório de Levantamento, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal já tratou detalhadamente das questões relativas à pavimentação da rodovia BR-319 - AM/RD, bem como ao contido no Acórdão 1.559/2020-TCU-Plenário (TC 039.239/2018-0), Solicitação do Congresso Nacional, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Brandt, por meio do qual o Tribunal rejeitou o teor do primeiro Acórdão;

Considerando que a Secretária de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental), no que tange ao requerimento de medida cautelar, não confirmou a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como ainda identificou a existência de periculum in mora reverso que decorreria de eventual paralisação do empreendimento relativo à rodovia BR-319 - AM/RD;

Considerando, enfim, o presente processo está evidentemente decorrente com o Relatório de Levantamento TC 025.639/2014-5, o qual tem maior amplitude e que por conseguinte pode ter reflexos decisivos sobre este processo, deve o presente feito ser encaminhado à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto;

Considerando todavia que o MPTCU apontou informações que poderiam impactar a análise técnica e a decisão a ser proferida pelo Tribunal e que a Secex-AgroAmbiental promoveu a efetiva análise dessa nova documentação apresentada;

Considerando enfim que a Secex-AgroAmbiental, na nova análise realizada a partir das informações carreadas pelo MPTCU, em parecer conclusivo, não identificou elementos que pudessem alterar as conclusões e o encaminhamento proposto na instrução precedente (Item 21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "f", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como determinar a suspensão do processo em caráter suspensivo, diante dos pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7.º

1. Processo TC-047.253/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Ministério do Meio Ambiente (MMA).
 - 1.2. Representante: Exmo. Sr. Senador da República Fabiano Contarato.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atua.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. promover o arquivamento do presente feito no TC 025.639/2014-5, Relatório de Levantamento da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto; e
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, ora representante, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1826/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário com fundamento no art. 39, XXV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "f", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como determinar a suspensão do processo em caráter suspensivo, em conformidade com o princípio da racionalidade administrativa e da economia processual, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

1. Processo TC-039.420/2020-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Wader de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atua.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretária de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

As 19 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIOGENES

Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 4 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 227, DE 23 DE JULHO DE 2021

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União a empresa MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Constituição nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados,

Considerando que a MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.840.000119 e situada na Avenida Cândido de Abreu, 70, Conjunto 1110, 13º Andar, Sala 1313, Centro Cívico, em Curitiba (PR), incorreu em infração administrativa de falha contratual, por não haver fornecido o Objeto de Contrato de Empenho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.planalto.gov.br/autenticada/total>, pelo código: 0513202108000200

109

Documento assinado eletronicamente por MF nº 2.205.2 de 14/08/2021, pelo código que insinua a Infraestrutura da Câmara Brasileira - ICR-Brasil



2019E001719 (36 unidades de frígida da marca Electrolux), segundo apurado nos autos do Processo nº 539.527/2018 (ref. Processo nº 239841/2017), resolve:

Art. 1º Aplicar à MJJ Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com decréscimo no SICAF, pelo período total de 12 (doze) meses, com amparo nos arts. 190 e 193 da Lei nº 14.133/2021, 7º da Lei nº 10.520/2002 e 49, VI, do Decreto nº 10.024/2019 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2018) e parágrafo terceiro da Cláusula quinta da Ata de Registro de Pregos nº 9/2018.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.405, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1276/2021, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-VF que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao médico-veterinário Fabiano Montiani Ferreira - CRM-VF nº 3299.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.407, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova renovação do registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando alteração de nome da instituição, comunicada no PA CFMV nº 1654/2021, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1292/2021, considerando a decisão proferida na LXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-VF que deferiu o pedido de renovação do registro de Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colegiado Brasileiro de Cirurgia Veterinária (CBCV) ao médico-veterinário Richard da Rocha Figueiredo - CRM-VF nº 1384.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.408, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4824/2019, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao médico-veterinário Alexandre Lima de Andrade - CRM-SP nº 07092/VF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.409, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4824/2019, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRM-RS que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à médica-veterinária Paula Steven Hunning - CRM-RS nº 09449.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.410, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1293/2021, considerando a decisão proferida na LXVI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de julho de 2021, resolve:

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral